

**Ccent. 37/2023**  
**MUTARES / EFACEC**

**Decisão de Inaplicabilidade**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/08/2023

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 37/2023 – MUTARES/ EFACEC**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 7 de julho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Mutares SE & Co. KGaA, sociedade-mãe da Mutares Iberia SL e entidades relacionadas (“MUTARES”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da Efacec Power Solutions, SGPS, S.A. e entidades relacionadas (“EFACEC” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
3. Tendo em conta a notificação apresentada e os elementos recolhidos em sede de instrução do presente procedimento, a AdC conclui – como melhor se verá *infra* – que a operação em causa não está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrarem preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

**2. AS PARTES**

**2.1 Adquirente**

4. A MUTARES é um investidor internacional de capitais privados, focado na aquisição de empresas em transição, particularmente de base industrial ou tecnológica.<sup>1</sup>
5. Em Portugal, a MUTARES está presente em vários setores de atividade, a saber:
  - i. Fornecedor de dobradiças e sistemas de fecho;
  - ii. Fabricante de componentes de borracha e termoplásticos;

---

<sup>1</sup> A Notificante é uma sociedade em comandita por ações de direito alemão, cotada na bolsa de valores de Frankfurt, controlada, **[Confidencial – estrutura de controlo]**. O portfólio de investimento da Notificante é composto por vinte e seis empresas diferentes em vários setores e países.

- iii. Prestador de serviços para construções de pontes e de aço, bem como sistemas de telhados e fachadas e madeira;
  - iv. Fornecedor de peças plásticas de substituição técnica;
  - v. Fornecedor de motores a gás e a gasóleo e respetivas peças sobressalentes; e
  - vi. Fornecedor de caixas de cartão dobráveis.
6. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões a nível mundial, €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e €[>5] milhões em Portugal.

## 2.2 Adquirida

7. A EFACEC encontra-se ativa em três áreas de negócio principais, a saber:
- i. Fabrico de equipamentos para o setor da energia, incluindo transformadores, aparelhagem de alta e média tensão, equipamentos de distribuição primária e secundária e desenvolvimento de soluções de automação e gestão de redes, cobrindo toda a cadeia de valor do setor energético, desde a geração de energia à transmissão e distribuição; neste setor, a EFACEC fornece ainda serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos;
  - ii. Integração de sistemas (energia, ambiente e transporte), incluindo fornecimento de soluções EPC (*Engineering, Procurement, Construction*) chave na mão para as energias renováveis, híbridas e geração de energia convencional (hídrica e térmica), ligação às redes de transmissão e às redes de distribuição, sistemas industriais, biogás, instalações de tratamento de águas residuais, resíduos sólidos e transporte ferroviário; o âmbito dos serviços inclui estudos de viabilidade, básicos e detalhados, conceção de engenharia, aquisição de componentes e serviços, projeto, gestão e execução, comissionamento, formação, manutenção e serviços de apoio, consultoria e afins;
  - iii. Mobilidade elétrica, incluindo o desenvolvimento de soluções de carregamento de veículos elétricos de última geração (ultrarrápido, rápido e lento, público e privado), sistemas de gestão de redes de carregamento e integração nas redes de energia.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> A EFACEC participa em sete Agrupamentos Complementares de Empresas, com percentagens de detenção inferiores a 50%, que não serão, segundo a Notificante, afetados pela operação notificada, atendendo a que os referidos agrupamentos foram especificamente criados para o desenvolvimento de projetos únicos e não desenvolvem quaisquer outras atividades no mercado para além dos projetos específicos para os quais foram constituídos.

8. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões a nível mundial, €[>100] milhões no EEE e €[>5] milhões em Portugal.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A presente operação de concentração consiste na aquisição de controlo exclusivo da EFACEC pela MUTARES.
10. Dado que a Notificante está ativa em mercados verticalmente relacionados<sup>3</sup> com mercados nos quais a Adquirida opera, a operação notificada tem natureza vertical.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

11. Conforme referido anteriormente, a EFACEC está ativa nos setores da energia, do ambiente e dos transportes, nos mercados do produto e geográfico relevantes definidos *infra*.

#### 4.1 Mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*)

12. A Notificante refere que a Adquirida oferece serviços pós-venda (assistência técnica e de manutenção) em todos os setores em que se encontra ativa, ou seja, serviços de pós-venda nos setores da energia, do ambiente e dos transportes.
13. Na sua prática decisória, a AdC considerou que os serviços de assistência técnica e de manutenção deveriam ser autonomizados em função do setor em que se integram, tendo assinalado a existência de mercados autónomos nos setores da energia, do ambiente, das telecomunicações e dos transportes.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Baseada na sua atividade e na prática decisória europeia, a Notificante identificou os seguintes mercados relacionados:

1. Mercado do fornecimento de geradores de vapor para recuperação de calor;
2. Mercado da produção e distribuição de motores a gás e a gasóleo para a conversão de resíduos;
3. Mercado do desenvolvimento de soluções conectadas para o setor ferroviário.

Não obstante, conforme se verá *infra*, uma vez que se trata de uma decisão de inaplicabilidade, a AdC considera dispensável uma análise adicional a estes mercados.

<sup>4</sup> Cfr. as decisões nos processos Ccent. 61/2005 – JM / TMG / EFACEC, Ccent. 30/2015 – Winterfell\*Efacec Capital / EPS e Ccent. 13/2022 – DST / EPS.

14. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados em questão, tal como refere a Notificante, a prática decisória da AdC<sup>5</sup> vai no sentido de estes mercados terem âmbito nacional, uma vez que a prestação destes serviços exige presença local, por vezes diária, das empresas ativas nestes mercados.
15. Dado o exposto, a AdC considera como relevantes, para efeitos da presente operação, os mercados nacionais dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*) em cada um dos setores em que a Adquirida está presente, ou seja, energia, ambiente e transportes.

#### **4.2 Mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas**

16. De acordo com a Notificante, este mercado corresponde à atividade de construção, operação e manutenção de instalações relativas a centrais elétricas, cujos principais clientes serão as empresas produtoras de eletricidade.
17. O mercado da construção civil e de obras públicas no seu conjunto já foi definido, tanto pela AdC como pela Comissão Europeia ("CE").<sup>6</sup> No entanto, também já foram aventadas sucessivas segmentações deste mercado, por exemplo em função da dimensão do projeto ou do tipo de construção. Neste contexto, a CE já admitiu a possibilidade de um mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas, não tendo, no entanto, decidido definitivamente se este mercado se deveria, ou não, autonomizar face ao mercado geral da construção.
18. No que respeita a delimitação geográfica, baseada na prática decisória mencionada *supra*, a Notificante considera que o mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas tem um âmbito geográfico correspondente ao EEE.
19. Dado o exposto, a AdC aceita, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, a proposta da Notificante no sentido de a construção, operação e manutenção de centrais elétricas constituir um mercado relevante de âmbito geográfico supranacional.

#### **4.3 Mercado do *design*, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos**

20. Refere a Notificante que o *design*, projeto e instalação de soluções para o tratamento de água visa fornecer a quantidade e a qualidade necessárias de água de acordo com as

---

<sup>5</sup> Cfr. nota de rodapé anterior.

<sup>6</sup> Cfr., a título de exemplo, as decisões nos processos Ccent. 12/2015 – Vallis / Britalar, Ccent. 13/2022 – DST / EPS e M.5445 – MYTILINEOS / MOTOR OIL / CORINTHOS POWER.

especificações do cliente para o fornecimento de água de processo, água processada, água potável ou tratamento de águas residuais.

21. Segundo a Notificante, a EFACEC tem uma abordagem única às atividades de tratamento de água, ar e resíduos, nomeadamente porque apresenta geralmente soluções integradas que permitem cobrir estes diferentes segmentos.
22. Assim, estes serviços são oferecidos de forma integrada, pelo que, segundo a Notificante, as diferenças entre cada um dos segmentos não são suficientemente relevantes para justificar uma segmentação deste mercado.<sup>7</sup>
23. Relativamente ao âmbito geográfico deste mercado, a Notificante refere a crescente harmonização dos procedimentos e especificações dos sistemas de tratamento e saneamento de águas, facilitando a entrada de operadores internacionais com custos de transporte muito baixos (inferiores a 5%), daí resultando fluxos comerciais relevantes entre os diferentes países do EEE.
24. Por outro lado, a procura no mercado do *design*, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos é geralmente efetivada através de concursos ao nível do EEE ou até mundial.
25. Neste sentido, considerando a prática decisória nacional<sup>8</sup> e europeia,<sup>9</sup> bem como as características do mercado em análise, a Notificante considera que o mesmo tem uma dimensão mundial ou, pelo menos, correspondente ao EEE.
26. Face ao exposto, a AdC aceita, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, a proposta da Notificante no sentido de a atividade em questão constituir um mercado relevante de âmbito supranacional.

#### **4.4 Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros**

27. Este mercado compreende o desenvolvimento e integração de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, nos setores relacionados com ferrovias e metros.
28. De acordo com a Notificante, os sistemas de alimentação de energia para ferrovias correspondem a sistemas de catenária, alimentação de energia de tração, incluindo sistemas de expedição e controlo remoto, e sistemas de controlo e proteção de comboios.

---

<sup>7</sup> Este argumento está em linha com a decisão da AdC no processo Ccent. 30/2015 – Winterfell\*Efacec Capital / EPS.

<sup>8</sup> Cfr., por exemplo, a decisão da AdC no processo Ccent. 13/2022 – DST / EPS.

<sup>9</sup> Cfr., por exemplo, a decisão da CE no processo M.5724 – SUEZ ENVIRONNEMENT / AGBAR.

29. Em linha com a prática decisória da AdC,<sup>10</sup> a Notificante considera que esta atividade corresponde a um único mercado do produto.
30. No que respeita o âmbito geográfico deste mercado, tanto a AdC como a CE concluíram que o mesmo teria uma dimensão mais lata do que a nacional.<sup>11</sup>
31. Face ao exposto, a AdC aceita, para os efeitos da análise da presente operação, a proposta da Notificante no sentido de a atividade em questão constituir um mercado do produto relevante autónomo com uma dimensão geográfica mais lata do que a nacional.

#### **4.5 Mercado da produção e comercialização de transformadores de potência**

32. De acordo com a Notificante, um transformador é um equipamento eletromagnético que transfere eletricidade de um circuito elétrico para outro e ajusta a tensão conforme necessário.
33. Este mercado já foi analisado pela AdC, que concluiu, para os estritos efeitos da análise das concentrações em questão, não haver necessidade de segmentar este mercado em função da tipologia de transformador.<sup>12</sup>
34. Em relação à dimensão geográfica do mercado da produção e comercialização de transformadores de potência, a Notificante, tendo presente a referida prática decisória, considera que o mesmo tem dimensão mundial ou, pelo menos, equivalente ao EEE.
35. Face ao exposto, a AdC, tendo em conta a sua prática decisória, aceita a proposta da Notificante no sentido de a produção e comercialização de transformadores de potência constituir um mercado relevante do produto, com uma dimensão geográfica mais lata do que a nacional.

#### **4.6 Mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia)**

36. De acordo com a Notificante, os sistemas de transmissão e distribuição de energia consistem na conceção e instalação de sistemas chave-na-mão, quer para redes de transmissão quer para redes de distribuição, sendo o núcleo desta atividade o *design* e montagem de subestações completas de alta ou média tensão, incluindo comutadores, transformadores de potência e equipamento adicional de medição, controlo e proteção.

---

<sup>10</sup> Cfr. decisão da AdC no processo Ccent. 30/2015 – Winterfell\*Efacec Capital / EPS.

<sup>11</sup> Cfr. decisões nos processos Ccent. 30/2015 Winterfell\*Efacec Capital / EPS e M.5754 ALSTOM HOLDINGS / AREVA T&D.

<sup>12</sup> Cfr. as decisões nos processos Ccent. 61/2005 – JM / TMG / EFACEC, Ccent. 30/2015 – Winterfell\*Efacec Capital / EPS e Ccent. 13/2022 – DST / EPS.

37. Com base na prática decisória nacional,<sup>13</sup> a Notificante considera que o mercado do produto relevante na presente operação de concentração é o mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia).
38. Relativamente ao âmbito geográfico deste mercado, a AdC, na sua prática decisória, tem vindo a considerar que este teria uma dimensão mais lata do que a nacional.<sup>14</sup> A prática decisória da Comissão,<sup>15</sup> sustentada por investigações de mercado, vai no mesmo sentido.
39. Neste contexto, a AdC aceita que se tome como referência o mercado mais abrangente da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia com uma dimensão geográfica supranacional.

#### **4.7 Mercado da conceção de sistemas de automação e telecontrolo**

40. Segundo a Notificante, este mercado corresponde à conceção e ao desenvolvimento de sistemas de digitalização e de automatização de redes elétricas e/ou subestações, que permitem o controlo e a monitorização à distância das condições de funcionamento dos ativos primários e secundários de uma rede de transporte ou de distribuição ao longo de toda a rede. Estes sistemas consistem em produtos de *hardware* e *software*, bem como em serviços.
41. Tal como refere a Notificante, a AdC, na sua prática decisória,<sup>16</sup> tem sistematicamente considerado que esta atividade corresponde a um único mercado do produto.
42. No que concerne a dimensão geográfica deste mercado, tanto a AdC, na referida prática decisória, como a CE (suportada por uma investigação de mercado),<sup>17</sup> consideraram que este mercado tem um âmbito geográfico mais lato do que o nacional.

---

<sup>13</sup> Cfr. a nota de rodapé anterior.

<sup>14</sup> *Idem*.

<sup>15</sup> Cfr. as decisões nos processos M.9447 – Hitachi / ABB e M.7278 – General Electric / Alstom.

<sup>16</sup> Cfr. as decisões nos processos Ccent. 61/2005 – JM / TMG / EFACEC, Ccent. 30/2015 – Winterfell\*Efacec Capital / EPS e Ccent. 13/2022 – DST / EPS.

<sup>17</sup> Cfr., por exemplo, as decisões nos processos M.9447 – Hitachi / ABB e M.5755 – Schneider Electric / Areva T&D.

#### **4.8 Mercado da produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos (mobilidade elétrica), incluindo sistemas de eletrónica de potência**

43. Na sua prática decisória,<sup>18</sup> a AdC considerou que este mercado corresponde à produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos, e que o mesmo compreende, em particular, as fases de pesquisa, desenvolvimento, engenharia e produção de sistemas de eletrónica de potência para carros elétricos.
44. Relativamente à delimitação geográfica deste mercado, a prática decisória referida *supra* tem vindo a considerar que a atividade em questão constitui um mercado do produto autónomo com uma dimensão geográfica mais lata do que a nacional.

#### **4.9 Mercado dos sistemas e integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes de sites, para redes e serviços relacionados com sites de micro-ondas**

45. Segundo a Notificante, este mercado compreende o desenvolvimento e integração de sistemas chave na mão dirigidos a operadores de comunicações eletrónicas.
46. Na sua prática decisória,<sup>19</sup> a AdC considerou que estas atividades constituem um mercado autónomo com uma dimensão superior ao território nacional.

#### **4.10 Mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão**

47. Este mercado compreende o desenvolvimento, produção e comercialização de sistemas elétricos de transmissão e distribuição de energia. Estes equipamentos correspondem às aparelhagens utilizadas dentro das subestações, de média ou alta tensão, que permitem fazer ligações entre a rede e os transformadores.
48. Na sua prática decisória,<sup>20</sup> e uma vez que uma definição distinta não alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial, a AdC tem vindo a definir o mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão no seu conjunto como mercado do produto relevante.
49. No que toca à dimensão geográfica do mercado, tal como menciona a Notificante, a referida prática decisória da AdC, apesar de ter deixado a exata delimitação do mercado em aberto, vai no sentido de este mercado ter uma dimensão supranacional.

---

<sup>18</sup> Cfr. as decisões nos processos Ccent. 30/2015 – Winterfell\*Efacec Capital / EPS e Ccent. 13/2022 – DST / EPS.

<sup>19</sup> *Idem.*

<sup>20</sup> *Idem.*

#### 4.11 Conclusão quanto aos mercados relevantes

50. Face a todo o exposto, a AdC considera, para os estritos efeitos da análise da presente concentração, os seguintes mercados relevantes:<sup>21</sup>
- i. Mercados nacionais dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*) autonomizados em função do setor em que se integram, neste caso, energia, ambiente e transportes;
  - ii. Mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas, de dimensão supranacional;
  - iii. Mercado do *design*, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos, de dimensão supranacional;
  - iv. Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros, de dimensão supranacional;
  - v. Mercado da produção e comercialização de transformadores de potência, de dimensão supranacional;
  - vi. Mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia), de dimensão supranacional;
  - vii. Mercado da conceção de sistemas de automação e telecontrolo, de dimensão supranacional;
  - viii. Mercado da produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos (mobilidade elétrica), incluindo sistemas de eletrónica de potência, de dimensão supranacional;
  - ix. Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes de *sites*, para redes e serviços relacionados com *sites* micro-ondas, de dimensão supranacional;
  - x. Mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão, de dimensão supranacional.

---

<sup>21</sup> Note-se, ainda, que a CE, na sua prática decisória, tem vindo a considerar a possibilidade de segmentar alguns dos mercados relevantes aqui identificados. No entanto, de acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, apenas a Adquirida exerce as atividades acima identificadas, pelo que, independentemente da exata delimitação dos mercados relevantes do produto, da operação notificada não resulta qualquer efeito de natureza horizontal.

Adicionalmente, dados os números apresentados pela Notificante, também não se observam efeitos verticais relevantes decorrentes da operação de concentração notificada.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 5. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

51. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
  - b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com estes diretamente relacionados;
  - c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a €100 milhões, líquido dos impostos com este, diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
52. Conforme resulta dos §§ 6 e 8, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, atendendo a que o conjunto das empresas que participam na concentração não realizou, em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a €100 milhões, líquido dos impostos.
53. Por outro lado, a operação projetada também não preenche as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que as quotas estimadas pela Notificante para a Adquirida em todos os mercados atrás identificados, por referência ao ano de 2022, são inferiores a 30%.<sup>22,23</sup>

---

<sup>22</sup> Tal como se refere *supra*, não existe qualquer sobreposição horizontal de atividades da Notificante com as da Adquirida, não se encontrando aquela presente em qualquer um dos mercados relevantes atrás identificados.

<sup>23</sup> As quotas de mercado, a nível nacional, em 2022, da Adquirida, nos mercados relevantes acima identificados, são as seguintes:

- i. Mercados dos serviços de assistência técnica e de manutenção (*servicing*) autonomizados em função do setor em que se integram:
  - a. Energia – [20-30]%, quota esta objeto de diligências de investigação adicionais;

54. Face ao exposto, entende a AdC que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

## 6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

55. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

- 
- b. Ambiente – [0-10]%
  - c. Transportes – [0-10]%
  - ii. Mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas – [0-10]%;
  - iii. Mercado do *design*, projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água – [10-20]%;
  - iv. Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros – [10-20]%;
  - v. Mercado da produção e comercialização de transformadores de potência – [15-25]%;
  - vi. Mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia) – [0-10]%;
  - vii. Mercado da conceção de sistemas de automação e telecontrolo – [0-10]%;
  - viii. Mercado da produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos (mobilidade elétrica), incluindo sistemas de eletrónica de potência – [0-10]%;
  - ix. Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes de *sites*, para redes e serviços relacionados com *sites* micro-ondas – [0-10]%;
  - x. Mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão – [10-20]%.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

56. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação projetada não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 02 de agosto de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	AS PARTES .....	2
2.1	Adquirente .....	2
2.2	Adquirida.....	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	4
4.	MERCADOS RELEVANTES .....	4
4.1	Mercado dos serviços de assistência técnica e de manutenção ( <i>servicing</i> ) .....	4
4.2	Mercado da construção, operação e manutenção de centrais elétricas .....	5
4.3	Mercado do <i>design</i> , projeto e instalação de soluções integradas no tratamento de água, ar e resíduos.....	5
4.4	Mercado dos sistemas de integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes para ferrovias e metros .....	6
4.5	Mercado da produção e comercialização de transformadores de potência.....	7
4.6	Mercado da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia (engenharia) .....	7
4.7	Mercado da conceção de sistemas de automação e telecontrolo .....	8
4.8	Mercado da produção, distribuição e venda de carregadores para carros elétricos (mobilidade elétrica), incluindo sistemas de eletrónica de potência .....	9
4.9	Mercado dos sistemas e integração chave na mão, incluindo I&D, engenharia, produção, gestão de projeto, instalação e testes de <i>sites</i> , para redes e serviços relacionados com <i>sites</i> de micro-ondas .....	9
4.10	Mercado da produção e comercialização de equipamentos de alta e média tensão .....	9
4.11	Conclusão quanto aos mercados relevantes .....	10
5.	OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO .....	11
6.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	12
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	13